

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA**

1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Luís Eduardo Magalhães-BA
Avenida Octogonal, Praça dos Três Poderes, S/N – Jardim Imperial, CEP: 47.850-000
Fone: (77) 3628-8200

PROCESSO: 8000937-52.2018.8.05.0154

CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: MARCIO DA CUNHA, AGROPECUARIA ILMO DA CUNHA LTDA, ISABEL DA CUNHA, LUCIENE CORADO DA CUNHA, ROBERTO FEDRIZZI

REQUERENTE: NÃO HÁ

SENTENÇA**Vistos etc.**

Trata-se de Recuperação Judicial proposta por Agropecuária Ilmo da Cunha Ltda., Isabel da Cunha, Luciene Corado da Cunha, Márcio da Cunha, e Roberto Fedrizzi, sociedades empresárias integrantes de um mesmo grupo econômico de fato, devidamente qualificadas na petição inicial, em litisconsórcio necessário.

As empresas em recuperação requereram a concessão da Recuperação Judicial na forma do plano aprovado em Assembleia Geral de Credores, com a dispensa da apresentação das certidões referidas no art. 57 da Lei 11.101/05.

É o breve Relatório. Decido.**1. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO.**

Foi apresentado tempestivamente, pelas Recuperandas, de Plano de Recuperação Judicial, com o objetivo de promover, o mais rápido possível e com segurança, o soerguimento das empresas requerentes e, noutra banda, a satisfação dos créditos habilitados na Recuperação.

A Assembleia Geral de Credores foi então realizada em 31 de outubro de 2019, contando com o comparecimento maciço dos credores. Após sua instalação, alguns impasses foram solucionados, e o “Plano Alternativo” foi apreciado e aprovado, obedecendo-se o *quorum* legal, tendo a ata sido assinada por todos os presentes, como informado pelo AJ.

A organização e desfecho da AGC foi muito bem conduzida pelo Administrador Judicial, que estruturou um evento muito bem organizado, que esteve apto a receber todos os interessados, como se extrai do resumo da lista de presença anexado à ata da AGC.

O resultado da votação revela que também foi relevante o apoio dos credores ao plano, **tendo restado aprovado nas três classes existentes**, com os seguintes resultados: por 129 dos 130 credores presentes e votantes na Classe I – Trabalhista; por R\$145.144.130,47, equivalentes a 60,1% dos R\$241.487.998,40 representados e votantes e por 24 de 35 credores presentes e votantes na Classe II – Garantia Real; por 41.088.090,69, equivalentes a 68% dos R\$60.425.421,15 representados e votantes e por 56 de 63 credores presentes e votantes na classe III – Quirografários; e por unanimidade dos credores presentes na Classe IV – Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Este resultado mostra que apesar das ressalvas apresentadas, os credores compreenderam que o Plano apresentado visa por fim à Recuperação Judicial dentro do menor tempo possível, com o soerguimento das empresas Recuperandas e a satisfação dos seus credores, em plena consonância com o Princípio da preservação da empresa.

No tocante às ressalvas apresentadas, que questionam a aplicabilidade do §1º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, cumpre frisar que “os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso” desde que, obviamente, eles não façam parte da própria Recuperação Judicial.

No caso em tela, somente os requerentes dessa demanda que eventualmente figurem na condição de coobrigados, fiadores e obrigados de regresso não podem ser alcançados pela extensão do referido dispositivo legal, estando albergados, portanto, pelo “manto” da Recuperação Judicial.



Essa, portanto, deve ser a interpretação do item 4.3 do Plano de Recuperação Judicial: "Extinção das ações de execução contra as Recuperandas e suspensão das ações de execução frente aos avalistas e fiadores".

Quanto a inclusão dos créditos oriundos de negócios jurídicos entabulados pelas pessoas físicas, trata-se de matéria julgada e definida pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, através da 2ª Câmara Cível, EM COMPOSIÇÃO COLEGIADA (acórdão de ID n. 46424 55), nos autos do agravo n. 8014129-29.2018.8.05.0000, Interposto pelo CGG TRADING S.A, em 18/09/2019, razão pela qual a apresentação do Plano de Recuperação e da lista de credores observou estritamente os termos da decisão prolatada pela Corte.

Noutro giro, as ressalvas quanto à não aceitabilidade das novações das obrigações originalmente constituídas, a aprovação do Plano de Recuperação inevitavelmente afeta a exigibilidade do crédito individual, implicando em novação de todos os créditos individuais incluídos no quadro de credores, nos termos do artigo 59, caput e §1º da Lei federal nº 11.101/2005.

Nesse sentido, caminha a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EMPRESA DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXCLUSÃO DA LIDE. PROSSEGUIMENTO DEVEDOR SOLIDÁRIO. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. I. A homologação do plano de recuperação judicial, afeta a exigibilidade do crédito individual pleiteado pela exequente/agravante, dando ensejo à novação de todos os créditos individuais elencados no quadro de credores, nos termos do artigo 59, caput e §1º da Lei federal nº 11.101/2005. II. Assim, não há possibilidade de continuidade da execução individual no juízo comum, pois ainda que haja inadimplemento posterior executar-se-á o título judicial ou a falência será decretada, no último caso habilitando-se o crédito no juízo universal, sem prejuízo à pretensão do exequente individual originário e em estrito cumprimento do comando legal. III. Nos termos da Súmula 581 do STJ: A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória. IV. Ainda que se trate de créditos garantidos por alienação fiduciária, compete ao juízo recuperacional decidir acerca da essencialidade de determinado bem para fins de aplicação da ressalva prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO. Tribunal de Justiça de Goiás. AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 5397734-34.2018.8.09.0000, Rel. Dra. AMÉLIA MARTINS DE ARAÚJO, 1ª Câmara Cível, julgado em 13/12/2018, DJe de 13/12/2018.

Isso não evita que, caso as Recuperandas tenham a sua falência decretada, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial, nos termos do § 2º, do art. 61, da Lei 11.101/05.

Assim, cumpridas as exigências legais, impõe-se ao Juiz o dever de conceder a Recuperação Judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), mesmo ante a oposição de alguns credores. Nesse sentido, a Jurisprudência:

DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. CONTROLE DE LEGALIDADE. VIABILIDADE ECONÔMICOFINANCEIRA. CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear. 2. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ. 3. Recurso especial não provido." A insatisfação pessoal de alguns credores faz parte do processo, mas deve se subjuar ao interesse do que fora decidido pela maioria. RECURSO ESPECIAL Nº 1.359.311 - SP (2012/0046844-8) RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO.

Registre-se que a vontade dos credores é soberana, vedando-se qualquer conduta que tenha o fim de inviabilizar o cumprimento do Plano de Recuperação aprovado na forma da lei.

Nesse passo, entendo que o PRJ deve ser homologando, sem ressalvas.



2. DAS CERTIDÕES DO ART. 57 DA LRF.

No tocante à apresentação das certidões, assim dispõe o art. 57 da Lei de Recuperação Judicial:

“após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional”.

Compulsando os autos, vê-se que a Recuperanda cumpriu o quanto determina a legislação regente, apresentando as respectivas certidões em petição de ID n. 41495211.

3. DAS IMPUGNAÇÕES APRESENTADAS E PENDENTES DE Apreciação.

3.1. ID N. 36932892.

Consoante a manifestação do Administrador Judicial, provocado por esse Juízo, a IPESA DO BRASIL COMÉRCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA apresentou divergência em 20/08/2018, contestando o valor originalmente apresentado pela Recuperanda em sua lista de credores, equivalente a R\$ 62.238,16, especificando que deveria ser de R\$ 63.071,36. Assim, trata-se de questão superada quando da solução da divergência pelo Administrador Judicial, que acolheu requerimento da própria credora supracitada, tendo incidido, portanto, preclusão consumativa sobre o objeto da impugnação.

3.2. ID N. 36929075.

No tocante à impugnação apresentada pelo o Banco CNH Industrial Capital S.A., em que pese não ter havido apresentação de divergência, nos termos do art. 7º, § 1º da Lei n. 11.101/2005, os documentos apresentados pelo requerente ao Administrador Judicial demonstram a veracidade de suas alegações, razão pela qual seus créditos não estão sujeitos à Recuperação Judicial, na medida em que se constatou a existência de garantias fiduciárias e hipotecárias, conforme contrato de número 201401597-0.

3.3. ID N. 38256279.

A HC Pneus S/A solicitou a exclusão do valor de R\$ 5.380,00 (cinco mil trezentos e oitenta reais) da lista de credores, alegando não constar em seus registros crédito em seu favor.

Ora, como bem frisou o AJ, a referida manifestação implica em declaração de inexistência de dívida, razão pela qual acolho o requerimento, devendo o crédito especificado ser excluído da lista de credores.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Cumprido registrar que qualquer objeção anteriormente apresentada nos autos, cujo objeto trate da formação do litisconsórcio ativo e/ou da inclusão, na Recuperação Judicial, dos créditos constituídos pelas pessoas naturais, encontra-se superada face a decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça da Bahia, através da 2ª Câmara Cível, EM COMPOSIÇÃO COLEGIADA (acórdão de ID n. 46424 55), nos autos do agravo n. 8014129-29.2018.8.05.0000, Interposto pelo CGG TRADING S.A, **em 18/09/2019**, ratificando o entendimento prolatado na



decisão inicial desse Juízo de piso.

Ratifica-se que a aprovação do Plano pelos credores, em AGC, implica na perda de objeto das objeções apresentadas nos autos da RJ que com conflitem com a decisão soberana da AGC, mesmo que ainda não examinadas por esse Juízo.

Com efeito, em que pese compreender as questões suscitadas pelos credores qualquer impugnação voltada a impedir esse desiderato careceria, inclusive, de interesse processual na modalidade utilidade.

Pois bem. Considerando a aprovação do Plano de Recuperação pela maioria expressiva dos credores das Recuperandas, na AGC realizada em 31 de outubro de 2019, e uma vez examinados os aspectos de legalidade do plano, resta a esse Juízo ratificar por homologação a decisão soberana dos credores.

5. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL e HOMOLOGO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL apresentado por Agropecuária Ilmo da Cunha Ltda., Isabel da Cunha, Luciene Corado da Cunha, Márcio da Cunha, e Roberto Fedrizzi, SEM RESSALVAS, nos termos dos artigos 58 e 59 da Lei n. 11.101/2005, vedando-se a prática de qualquer ato que tenha o fim de inviabilizar o cumprimento do Plano de Recuperação aprovado na forma da lei.

Certidões exigidas no art. 57 da LRF, devidamente apresentadas em petição de ID n. 41495211, nos termos da Lei n. 11.101/2005, na forma das razões acima expostas.

P.R.I.

Cumpra-se.

Luís Eduardo Magalhães-BA, datado e assinado digitalmente.

Flávio Ferrari

Juiz de Direito

